



Grupo Parlamentar
Bloco de Esquerda
Açores



- Da autoria de: Sr. Deputados.
- De: *António Luís*

2011-05-17

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Excelência,

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.^a, para efeitos de admissão, proposta de alteração e aditamento à Proposta Decreto Legislativo Regional – 'Adapta à Administração Regional Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, diploma que estabelece o regime da carreira especial de inspeção'; nos termos do n.º 1, do artigo 122.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Horta, 17 de Maio de 2011

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

Zuraida Soares

(Zuraida Soares)

José Cascalho

(José Cascalho)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada 1794	Proc. Nº 102
Data: 01/05/	Nº 11 / 2011



Propostas de Alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – 'Adapta à Administração Regional Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, diploma que estabelece o regime da carreira especial de inspeção'

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Artigo 1.º

[...]

*Licença fundamentada de
2011-05-17*

1. O Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, que estabelece o regime da carreira especial de inspeção, é aplicado, com as especificidades decorrentes dos regimes introduzidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A, de 11 de Dezembro, Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, alterados e republicados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, e do presente diploma **aos serviços inspectivos da Administração Pública Regional Autónoma, bem como aos institutos públicos regionais nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos, que possuam carreiras inspectivas.**

a) **Eliminado**

b) **Eliminado**

c) **Eliminado**

2. **Eliminado**

Artigo 3.º

[...]

*Todos referidos de
por unanidade.
2011-05-17*

Sob proposta fundamentada do dirigente máximo do serviço, podem excepcionalmente ser designados, pelo membro do Governo regional responsável, mediante parecer favorável dos membros do governo regional responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, em regime de comissão de serviço, trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para o exercício de funções inerentes à carreira especial de inspeção, até ao número máximo correspondente a **5%** do total de trabalhadores do serviço integrados na



referida carreira, nos termos dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, com as necessárias adaptações decorrentes do presente diploma.

Artigo 4.º

[...]

1- [...]

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a **primeira posição remuneratória da categoria de inspector da carreira especial de inspecção, reporta-se ao ano de 2009, corresponde ao nível 15 da tabela remuneratória.**

3- **A manutenção de abono do suplemento pelo exercício de funções inspectivas reporta-se ao ano de 2009, que foi percebido por cada um dos trabalhadores que transita para a carreira especial de inspecção.**

4- Os suplementos referidos no número anterior são **de imediato extintos com efeitos retroactivos a 31 de Dezembro de 2009, sendo os montantes totalmente integrados na remuneração base, nos termos do número seguinte.**

5- **Com efeitos a 31 de Dezembro de 2009, os trabalhadores são de imediato reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante resultante das seguintes operações sequencialmente efectuadas:**

a) **Produto da remuneração base mensal, auferida a 31 de Dezembro de 2009, multiplicado por 14;**

b) **Produto do suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspectivas no valor abonado a 31 de Dezembro de 2009, multiplicado por 12;**

c) [...]

d) [...]

6- [...]



Artigo 5.º

[...]

O ANEXO II ao Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto relativa à posição remuneratória complementar a que se refere o artigo 16.º daquele diploma, reporta-se, na Região, ao pessoal das carreiras inspectivas da Região que transitam, por força do presente decreto legislativo regional, para a nova carreira especial de inspecção.

Artigo 7.º

[...]

1- [...]

2- A transição para a nova carreira criada pelo presente diploma, o reposicionamento e integração do respectivo suplemento remuneratório nos termos do artigo 4.º do presente diploma, bem como o abono do suplemento remuneratório previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, produz efeitos reportados a 4 de Agosto de 2009.

“

Horta, 17 de Maio de 2011

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(Zuraída Soares)

(José Cascalho)